



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/98**

**“Altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 009/98 publicado no Diário Oficial nº 1.900 de 13.10.98.”**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Nos termos do inciso III, do Artigo 235 da Constituição Federal, Artigo 46 da Constituição Estadual c/c Art. 68 e Art. 83, parágrafo único da Lei Complementar nº 006/94 de 24.06.94, ficam abertas quatro vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado a serem preenchidas a partir de 05 de outubro do corrente ano.

**Parágrafo único.** As vagas a que se refere o “*caput*” deste artigo serão preenchidas: pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, mediante o disposto neste instrumento normativo.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**Art. 2º.** As vagas abertas para Conselheiro do Tribunal de Contas, referidas no artigo anterior, serão preenchidas por brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco (35) anos e menos de sessenta e cinco (65) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;

b) contábil;

c) econômica;

d) financeira; ou

e) de Administração Pública.

IV - mais de dez (10) anos de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos no inciso anterior.

**Art. 3º.** As vagas abertas da composição do TCE, conforme disposto no “caput” do Art. 1º deste Decreto Legislativo, serão preenchidas na ordem estabelecida do § 3º, do Art. 46 da Constituição Estadual, alternadamente pelo Poder Legislativo e Poder Executivo.

§ 1º. A Assembléia Legislativa indicará os nomes dos candidatos a Conselheiro a ocupar a Quarta, Sexta e Sétima vagas, nos termos do § 3º, do Artigo 46 da Carta Política Estadual.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

§ 2º. O Poder Executivo indicará os nomes dos candidatos a Conselheiro a preencher a Quinta vaga.

§ 3º. Em caso de vacância das atuais vagas preenchidas caberá ao Poder Legislativo indicar candidatos à Primeira e Segunda vagas e ao Poder Executivo indicar os candidatos à Terceira vaga.

§ 4º. A partir do dia 05 de outubro do corrente ano, no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação deste Instrumento Normativo, dar-se-á a habilitação dos candidatos indicados.

§ 5º. A indicação será instruída com o "*Curriculum Vitae*" do candidato, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Legislativa que será submetido à Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final.

§ 6º. Os candidatos serão submetidos a argüição junto a Comissão, citada no parágrafo anterior, que após a reunião elaborará o Projeto de Decreto Legislativo a ser submetido ao Plenário desta Casa.

**Art. 4º.** O Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final conterà Relatório, contendo elementos informativos sobre o candidato necessários ao esclarecimento do Plenário.

**Parágrafo único.** O Parecer com o Projeto de Decreto Legislativo será apreciado pelo Plenário, em sessão pública e votado por escrutínio secreto, vedada declaração ou justificação, salvo quanto ao aspecto da legalidade, sendo considerado aprovado aquele candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos do Poder Legislativo.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**Art. 5º.** Os nomes dos candidatos escolhidos pela Assembleia Legislativa serão comunicados ao Governador do Estado para efeito de nomeação, segundo a ordem das indicações.

**Art. 6º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 03 novembro de 1998.

  
**ALMIR MORAIS SÁ**  
Presidente

  
**HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO**  
2º Secretário

  
**HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM**  
3º Secretário

